



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 008/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos,

considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais^[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino^[2].

CONSIDERANDO o teor da Lei 14.133/2020^[3] que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização de Profissionais de Educação (Fundeb) e que o art. 14, dispõe que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º da lei.

CONSIDERANDO que dentre as Condicionalidades do VAAR, consta a disposta no inciso III^[4] do art. 14 da Lei 14.133/2020, a necessidade de redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais de do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

CONSIDERANDO que o município de Mirante da Serra^[5], consta na lista das *Redes de ensino inabilitadas à complementação VAAR do Fundeb 2025*, publicada no site do Fundeb e atualizada em 22/01/2025^[6], *pelo não cumprimento de condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso III Lei nº 14.113/2020, pela não redução das desigualdades*, educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

CONSIDERANDO os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) que demonstram que, apesar dos índices de Mirante da Serra serem superiores à média das redes municipais em Rondônia, percebe-se que em 2024, comparando com os dados de 2023, houve queda no desempenho, passando de 62,0% para 60,2% de estudantes do 2º ano com desempenho adequado em Língua Portuguesa e, em Matemática queda de 65,0% para 57,3%, o que indicam a necessidade de alerta, e necessidade de intensificação de esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

CONSIDERANDO, portanto, a evidente necessidade de desenvolver estratégias específicas para recomposição da aprendizagem e programa de reforço específico com foco em estudantes com baixo desempenho educacional buscando garantir que todos os estudantes de Mirante da Serra tenham acesso a uma educação de qualidade, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **José Carlos Pereira de Andrade** - Prefeito e a Senhora **Marizete Souza de Paula** – Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra, ou quem os sucedam, para que:

1. DESENVOLVAM AÇÕES ESTRATÉGICAS visando:

1.1. A **recomposição da aprendizagem**, com foco em estudantes com baixo desempenho educacional, que culminem na redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais (art. 14, § 1º, III da Lei 14.113/20), objetivando garantir equidade e proporcionando a todos os alunos da rede municipal de Ouro Preto do Oeste educação com qualidade;

1.2. A implementação de **programas de reforço escolar** para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

2. APRESENTEM no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação, contendo o detalhamento das ações, dos responsáveis e prazos, visando observar as medidas recomendadas no item 1 desta notificação;

3. APRESENTEM no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, com respectivos percentuais de cumprimento, acompanhado de documentação comprobatória das ações executadas;

4. APRESENTEM com periodicidade de 4 (quatro) meses os demais Relatórios de Execução, com respectivos percentuais de cumprimento, acompanhados de documentação comprobatória das ações executadas, **até a concretização de todas as ações previstas**;

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao **SEI nº 3559/2025**, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm

[4] III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema

nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades

[5] Quanto a Ouro Preto, consta o seguinte motivo: “*Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020*”.

[6] <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2025-1/RedesinabilitadaspormotivoVAARFundeb2025.pdf/view>



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 16/05/2025, às 19:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0863842** e o código CRC **10EB2A1A**.

Referência: Processo nº 003559/2025

SEI nº 0863842

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br